



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.001805/2007-77
Recurso n° 503.017 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.230 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente OSCAR SEBASTIÃO LEÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata-se do lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF às fls. 05/07, relativo ao ano-calendário 2004, cujo valor do principal exigido é de R\$ 5.655,80, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 4.241,85, e de juros moratórios calculados até 29/06/2007.

A infração consubstanciada na peça de autuação foi descrita pela autoridade lançadora como sendo relativa à omissão de rendimentos no valor de R\$ 53.788,35 recebidos pelo contribuinte, no ano de 2004, das seguintes pessoas jurídicas (fontes pagadoras):

- i) Fundação Universidade de Brasília - valor de R\$ 40.233,90;
- ii) Bradesco Vida e Previdência - valor de R\$ 8.443,23; e
- iii) Itaú Vida e Previdência - valor de R\$ 5.111,22.

O contribuinte impugnou a exigência, conforme documento às fls. 01/03, afirmando, em síntese, que:

- é anistiado político, por força do art. 8º, do ADCT e, nesta condição, foi reintegrado nos quadros da UnB, desde 1994;

- a Lei nº 10.559/2002, que dispõe sobre o regime dos anistiados, estabelece em seu art. 19 a isenção dos rendimentos recebidos a este título;

- no que diz respeito à aplicação financeira, o benefício obtido no ano anterior foi inferior à tributação, não justificando a tributação como é divulgado pelos bancos;

Posteriormente, em 04/03/2008, o interessado juntou ao presente processo petição informando ter sido beneficiado por decisão liminar proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal/SJDF, que reconheceu a isenção dos rendimentos recebidos da Fundação UnB (fls. 16/17).

Ao apreciar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) considerou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SP2 nº 17-31.832, de 13/05/2009, às fls. 20/23. Referida decisão se encontra consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário.

O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o

contribuinte ao lançamento de ofício e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 26, o contribuinte apresentou, em 29/06/2009, o Recurso Voluntário às fls. 27/29, no qual argumenta, em breve resumo, que demandou ação judicial relativamente à matéria tratada no presente processo administrativo, já tendo obtido, inclusive, sentença favorável a sua pretensão, no sentido de reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, por ser anistiado político. Noutra parte, reitera seus argumentos de defesa contra a tributação dos valores recebidos do Bradesco Vida e Previdência (R\$ 8.443,23) e do Itaú Vida e Previdência (R\$ 5.111,22). Anexou aos autos a documentação às fls. 30/43.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo.

Primeiramente, refiro-me à omissão apontada no lançamento quanto aos rendimentos de aposentadoria recebidos pelo recorrente da Fundação Universidade de Brasília, no valor de R\$ 40.233,90.

E neste caso, verifico que o recorrente ingressou com Ação Ordinária (processo nº 2007.34.00.004259-7/6ª Vara Federal/SJDF) visando provimento judicial no sentido de que fosse declarada, em definitiva, a isenção do IR sobre tais proventos de aposentadoria, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.559/2002 (anistiado político), conforme demonstra a petição à fl. 16, e cópia da página 1450, do Diário da Justiça, de 20/02/2008.

Observo que a matéria discutida no presente processo apresenta o mesmo objeto daquela enfrentada na referida ação judicial, ajuizada perante a Justiça Federal, onde é parte o recorrente.

A esse respeito, correto foi o posicionamento da DRJ ao concluir que se configurou nos autos a renúncia à discussão dessa parcela do lançamento na esfera administrativa.

De fato, a propositura pelo contribuinte, de ação judicial, amparado pela garantia constitucional da inafastabilidade do controle judicial, contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, visto que nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais.

O assunto encontra-se pacificado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que, inclusive, editou súmula a respeito, a seguir transcrita:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Súmula CARF nº 1, DOU - Seção 1, de 22/12/2009)

Deste modo, não é possível aos julgadores administrativos conhecer da parte do recurso cujo mérito verse sobre matéria *sub judice*, conforme já havia ressaltado o órgão julgador *a quo* em sua decisão. Todavia, vale frisar que, a despeito de estarem impedidos de apreciar a matéria comum aos processos judicial e administrativo, de outra mão, as matérias que não forem objeto de ação judicial devem ser obrigatoriamente apreciadas.

Portanto, face o acima exposto, na espécie, cabível apenas a apreciação por este Colegiado da matéria distinta da constante do processo judicial, que, neste caso, alberga a parte da autuação fiscal relacionada à omissão de valores recebidos pelo recorrente das fontes pagadoras Bradesco Vida e Previdência (R\$ 8.443,23) e Itaú Vida e Previdência (R\$ 5.111,22).

E sobre esta questão, não há dúvidas de que tais rendimentos recebidos destas entidades de previdência privada são tributáveis.

Como acertadamente destacou o acórdão recorrido, “*o fato de os valores individualmente não ultrapassarem o limite de isenção não justifica o não oferecimento à tributação na Declaração de Ajuste*”.

Nesse sentido, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães